



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.721510/2009-58
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-009.494 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de abril de 2021
Embargante CONSELHEIRO JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
Interessado ARNALDO DA CUNHA MACCHERONI E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO.

Havendo contradição entre a decisão e os seus fundamentos, bem como omissão na fundamentação, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, a fim de que seja eliminada a contradição e suprida a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 9202-009.126, de 25/09/2020, sem efeitos infringentes, adaptar o voto ao que foi efetivamente decidido pelo Colegiado.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 25/09/2020, foi julgado o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 9202-009.126, assim ementado:

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel, adotando-se o VTN apurado em Laudo de Avaliação.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para que seja considerado como VTN o valor de R\$ 5.711.223,00, conforme laudo de avaliação.

Designado *ad hoc* para formalizar o voto depositado pela relatora original no diretório oficial do CARF, fui alertado pelo SEPOJ acerca de lapso verificado no julgado, conforme a seguir:

Conclusão do voto:

Diante do exposto conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

Decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para que seja considerado como VTN o valor de R\$ 5.711.223,00, conforme laudo de avaliação.

Diante do exposto, tendo em vista que o lapso apontado pelo SEPOJ efetivamente ocorreu, opus os presentes Embargos, propondo que os autos retornassem à apreciação do Colegiado. Foi dado seguimento aos embargos, os quais foram sorteados a este mesmo Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, os presentes embargos devem ser conhecidos.

2 Existência de contradição entre a decisão do colegiado e a conclusão do voto

Conforme preleciona o art. 1022, II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para eliminar contradição. No mesmo sentido, o art. 65 do Regimento Interno deste Conselho preceitua que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No mais, e de acordo com o inc. I, do § 1º, do referido art. 65, tal expediente pode ser oposto por conselheiro do colegiado.

Pois bem. Conforme se vê na ementa e no registro do acórdão embargado, o colegiado entendeu, por unanimidade de votos, que é impróprio o arbitramento do valor da terra nua com base no SIPT quando inexistente a aptidão agrícola, mas igualmente entendeu que deve ser adotado o valor da terra nua apurado em laudo de avaliação apresentado pelo próprio contribuinte. Veja-se com destaques:

Ementa:

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel, **adotando-se o VTN apurado em Laudo de Avaliação.**

Decisão

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para que seja considerado como VTN o valor de R\$ 5.711.223,00, conforme laudo de avaliação.

Assistindo-se ao vídeo da sessão de julgamento, disponível em https://www.youtube.com/watch?v=k3q3ken76_k, a partir da 1h11min observa-se que o colegiado entendeu, unanimemente, que se o contribuinte apresenta um laudo com o valor da terra nua superior ao valor declarado na DITR, ele está confessando o equívoco da declaração e deve prevalecer o novo valor confessado. Isto é, foi afastado o arbitramento, mas prevaleceu o novo valor da terra nua confessado no laudo de avaliação, razão pela qual a decisão foi no sentido de dar provimento ao recurso fazendário, *“para que seja considerado como VTN o valor de R\$ 5.711.223,00, conforme laudo de avaliação”*.

Logo, há contradição entre a conclusão do voto e a ementa/registro da decisão, a qual deve ser eliminada, a fim de que a conclusão reflita o que foi decidido pelo colegiado e seja exposta no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para que seja considerado como VTN o valor de R\$ 5.711.223,00, conforme laudo de avaliação..

Ademais, como a fundamentação do voto embargado não faz qualquer referência a esse respeito, havendo, portanto, omissão sobre esse ponto, deve ser nela integrado que, afastado o arbitramento, mas presente laudo de avaliação que apresenta um valor da terra nua superior ao valor declarado, deve prevalecer o valor do laudo, que significa confissão do sujeito passivo acerca do VTN.

Conforme art. 1022, II, do Código de Processo Civil, e art. 65 do Regimento deste Conselho, também cabem embargos para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar a Turma.

Destarte, os embargos devem ser acolhidos, para que seja eliminada a contradição, e para que se integre à fundamentação do voto embargado o que foi exposto logo acima.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, a fim de eliminar a contradição entre a decisão e o voto, e a fim de integrar a fundamentação acima na fundamentação do voto embargado.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci